



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO****REFERENTE AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.10.01**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão documental, digitalização de documentos e armazenamento, com fornecimento de sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GED), para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pacatuba/CE.

RECORRENTE:

ASP- Consultoria, Arquivologia e Contabilidade Ltda.

CNPJ nº 07.036.370/0001-28

CONTRARRAZOANTE:

ADPRES Administração e Prestação de Serviços Ltda.

CNPJ nº 06.048.318/0001-29

AMANDA KELLY DA SILVA LIMA, brasileira, servidora, Pregoeira da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, instada a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante ASP-Consultoria, Arquivologia e Contabilidade Ltda contra a habilitação da licitante ADPRES Administração e Prestação de Serviços Ltda, nos autos do processo de Pregão Eletrônico nº 2025.04.10.01, passa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I – DA PRELIMINAR

Inicialmente, é dever informar que, iniciada a sessão: 30/05/2025 às 09h, em 05/06/2025, informado o resultado final do processo, as licitantes ASP - Consultoria, Arquivologia e Contabilidade Ltda e GSM Center Ltda manifestaram interesse recursal, entretanto, apenas a licitante ASP - Consultoria, Arquivologia e Contabilidade Ltda, apresentou suas razões recursais, tempestivo a sua manifestação (art. 165, I da Lei nº 14.133/2021). Registra-se que a não apresentação das razões recursais da licitante GSM Center Ltda, torna-se sem efeito a sua manifestação. Aberto o prazo para as contrarrazões, em 17/06/2025, a licitante ADPRES Administração e Prestação de Serviços Ltda apresentou contrarrazão ao recurso interposto, este último, tempestivo, nos termos da legislação vigente.



II – DOS FATOS

As empresas ASP - Consultoria, Arquivologia e Contabilidade Ltda, GSM Center Ltda e ADPRES Administração e Prestação de Serviços Ltda, participaram na condição de licitante ao processo de Pregão Eletrônico nº 2025.04.10.01, tendo como objeto a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão documental, digitalização de documentos e armazenamento, com fornecimento de sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GED), para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pacatuba/CE".

Ultrapassado o julgamento da proposta, realizado o julgamento dos documentos de habilitação, declarada a licitante ADPRES Administração e Prestação de Serviços Ltda vencedora, inclusive quanto ao menor preço apresentado na fase de lances, a licitante ADPRES Administração e Prestação de Serviços Ltda fora declarada habilitada, em manifestação de recurso ao sistema, a licitante GSM Center Ltda manifesta: "apresento aqui a manifestação de recurso:1. O Atestado apresentado não o período os serviços foram", e a licitante ASP - Consultoria, Arquivologia e Contabilidade Ltda manifesta apenas interesse recursal, feitas as considerações, ficando aberto o prazo recursal. Registra-se que somente a empresa ASP - Consultoria, Arquivologia e Contabilidade Ltda apresentou as razões recursais, em sua peça recursal, a mesma elenca que a licitante ADPRES Administração e Prestação de Serviços Ltda não cumpriu com as determinações do edital, em especial a qualificação técnica profissional, e quanto ao atestado emitido, este último, não havendo prazo determinado exigido para fins de habilitação, e que a proposta apresentada pela Recorrente demonstra economia significativa ao processo. Em sede de contrarrazão, a licitante ADPRES Administração e Prestação de Serviços Ltda descreve que os documentos apresentados guardam relação de compatibilidade com as determinações do Edital, devendo a decisão ser mantida e adjudicada o processo em favor desta.

É o breve relato.

III – DOS FUNDAMENTOS

a) Da comprovação da capacidade técnica profissional e operacional (Item "d.1" do Apêndice II ao Termo de Referência do Edital, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



d) Qualificação Técnica

d.1) Capacitação técnico-operacional

Atestado(s) de Capacidade Técnica, comprovando a execução de serviços de digitalização compatíveis em natureza, complexidade e quantidade com o objeto licitado, conforme §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O atestado deverá conter, no mínimo, descrição dos serviços fornecidos e em qual período, clara identificação do emitente, visando à realização de possíveis diligências e manifestação quanto à qualidade e/ou satisfação dos serviços fornecidos.

d.2) Comprovação de capacidade técnica profissional

A empresa licitante deverá apresentar declaração nominal e indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, ao qual deverá ser assinada tanto pela empresa licitante, quanto pelos profissionais indicados. Será exigida a comprovação de que, minimamente, possui em seu quadro técnico ou dispõe da disponibilidade dos seguintes profissionais, sendo:

- 01 (um) profissional de nível técnico ou superior em Tecnologia da Informação, com diploma reconhecido por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (MEC);

No concernente ao que determina a Lei nº 14.33/2021, "*in verbis*":

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (grifo nosso)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Do atestado de capacidade técnica emitida em nome da Recorrente, segue o objeto do atestado em comento: "*serviços de digitalização de documentos*", serviço este realizado ao valor de 01 (um) mês. Nestas condições, verifica-se que o referido atestado atende aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, os quais exigem características específicas e especificações ao objeto licitado. Dessa forma, constata-se que o atestado apresentado guarda relação direta ou substancial com o objeto licitado, sendo, portanto, impossível de comprovar a necessária técnica necessária para execução do contrato em questão.



Importante destacar que, conforme preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) apresentação de atestado de capacidade técnica em conformidade com o que determina a legislação, autoriza esta a sua aceitação, sendo requisitos que este comprove a execução de objeto com similaridade pertinente ao da licitação, sob pena de a Administração Pública comprometer a qualidade da execução contratual.

Não aceitar como válido um atestado de serviço de digitalização ao objeto em comento, representa e afronta à supremacia do interesse público, a legalidade e ao princípio da eficiência, pilares da Administração Pública.

Portanto, a existência de atestado compatível com o objeto da licitação autoriza sua acessibilidade. A Administração Pública detém o dever legal e discricionário de analisar cuidadosamente a adequação técnica dos documentos apresentados, conformar os limites estabelecidos na legislação vigente e no edital, resguardando-se da má prestação dos serviços e garantindo a fornecimento de resultados efetivos para o interesse coletivo.

Nessa toada, relata o TCU - Acórdão 642/2014, relata:

“O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social”, ou seja, para fins de comprovação de capacidade técnica, e partindo desse pressuposto, não basta, apenas, o licitante possuir uma situação de fato (empírica) de que executou serviço compatível com o objeto da licitação, mas também tem de comprovar o acontecimento fático, isto é, que comprove, no mundo jurídico, que tais experiências aconteceram”. (grifo nosso)

Sobre a qualificação técnica, deve a Administração analisar a qualificação técnica, com o objetivo de aferir se dispõem de capacidade operacional, suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Nesse sentido, diz o TCU, através da Súmula nº 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de



comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Oportuno ainda destacar que o TCU em diversos outros julgados, tem-se manifestado da seguinte forma:

“Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.” (TC 019.452/2005-4)”.

“O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): ‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”. (Acórdão nº 3.070/2013 – P)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)”. (Acórdão 361/2017 – Plenário)

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



qualificação técnica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o TCU proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006):

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente a estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 12, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica a qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art 37, incise XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações".

No que tange a qualificação técnica profissional, na análise dos documentos de habilitação da Contrarrazoante, a mesma apresentou o contrato de prestação de serviços com o profissional, Sr. Natã dos Anjos Alves "Técnico em Informática", informações estas em conformidade com as determinações do instrumento convocatório, sendo como uma medida justa de direito e com respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme determina o art. 5º da Lei 14.133/2021.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".



Segue as manifestações da vinculação do instrumento convocatório:

“O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento”. (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 31ª edição, pág. 288)”.

A cerca do assunto, frisar-mos também, o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, leciona:

“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226)”

Desta forma, a Administração e todos aqueles que participem do processo licitatório vincula-se as regras contidas no instrumento convocatório, consoante às normas que regem as licitações públicas, conforme a jurisprudência, se não vejamos:

“O edital é o elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame licitatório. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu.” (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. Em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002)

“O dispositivo no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o



edital, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório." TCU – Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário (Informativo TCU nº 180/2013)

Considerando o entendimento de Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula com seus termos. Conjugando a regra do art. 41, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quando as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o Edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (Justen Filho, Marçal. 'Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos', 10ª ed. São Paulo: Forum, 2010, p. 567).

No mesmo sentido, o professor Matheus Carvalho diz que: "Edital é ato administrativo vinculado a lei".

Jurisprudência do STF:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. Em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA



VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1.

Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF- RMS 23640/DF).

Da jurisprudência de outros Tribunais, conforme o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

"EMENTA: PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
(Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Prefeitura Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). Segunda Prefeitura Cível Diário da Justiça do dia 05/09/2018 - 5/9/2018 Agravado de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) João Barcelos de Souza Junior TJ-RS - Agravado de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) Data de publicação: 05/09/2018

EMENTA: INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. Constatado que a inabilitação do licitante decorreu de apresentação de documentação em desconformidade com as especificações do edital, não há que se falar em irregularidade. 27/07/2018 - 27/7/2018 CELIO DANTAS DE BRITO. CIRO FRANCISCO PEDROSA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST DE M GERAIS. DJANIRO DA SILVA. INFRATER ENGENHARIA LTDA. JEFERSON PASCOAL ROCHA. ZACARIAS MONTEIRO DOS SANTOS DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG) CONS. SUBST. HAMILTON COELHO TCE-MG - DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG) Data de publicação: 27/07/2018

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS AUXILIARES - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - INVIABILIDADE - REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. O edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, TURMA DE PREFEITURAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/06/2018, Publicado no DJE 18/06/2018). TURMA DE PREFEITURAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO 18/06/2018 - 18/6/2018 PREFEITURAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO 10026990820168110000 MT (TJ-MT) HELENA MARIA BEZERRA RAMOS TJ-MT - PREFEITURAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO 10026990820168110000 MT (TJ-MT) Data de publicação: 18/06/2018. Grifo nosso

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação



de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ - RESP 1178657)" Grifo nosso

Nessa cautela, vejamos o que LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - TCU verbera sobre o edital de licitação:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). "<https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu>

b) Da aplicação do princípio da vantajosidade

Este princípio busca garantir que a Administração Pública selecione a proposta que traga o melhor resultado para o interesse público, não se limitando apenas ao menor preço.



A vantajosidade vai além do aspecto financeiro. Ela envolve uma avaliação mais ampla que considera a relação custo-benefício da contratação. Ou seja, a Administração deve analisar se o que será entregue (bem, serviço, obra) atende às suas necessidades da forma mais eficiente, eficaz e econômica possível.

Com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o princípio da vantajosidade é explicitamente abordado como um dos objetivos do processo licitatório. O Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto". Isso significa que a avaliação deve considerar todo o "ciclo de vida" do objeto, ou seja, não apenas o custo inicial, mas também os custos de manutenção, operação, descarte, entre outros, ao longo do tempo.

É importante ressaltar que a licitante declarada vencedora, além do menor preço entre todos os licitantes, apresentou a prova de conceito, de conformidade ao sistema necessário a realização dos serviços, comprovando profissionalização ao objeto da presente licitação, bem como cumprido os demais requisitos necessários a qualificação técnica operacional e profissional, assim exigidos no Edital.

Desta forma, deve a Pregoeira se fundamentar em fatos e critérios objetivos contidos no edital, no atrelamento dos seus atos, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021, mantida assim a decisão inicial pela habilitação da licitante já declarada vencedora.

IV – DA DECISÃO

Ante a tudo o quanto foi exposto, decido:

IV.1. Conhecer o presente recurso, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

IV.2. No mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

IV.3. Encaminhe-se a autoridade superior para apreciação.

É a decisão.

Pacatuba/CE, 25 de junho de 2025


Amanda Kelly da Silva Lima
Pregoeira



CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE
MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR AO RECURSO
ADMINISTRATIVO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.10.01

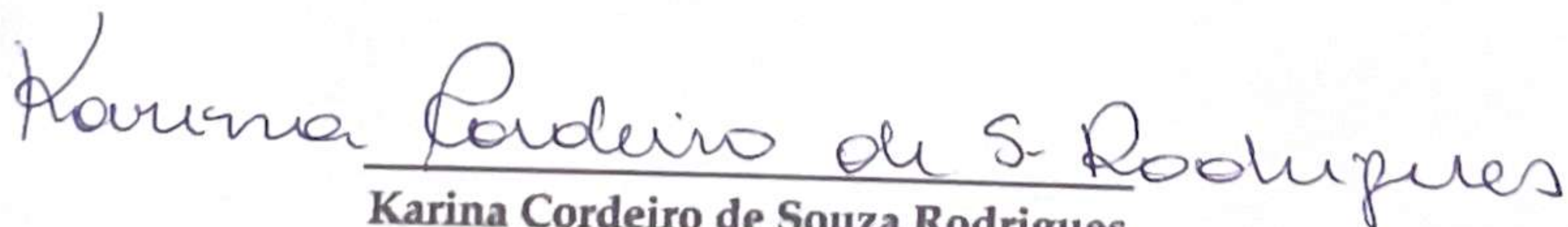
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão documental, digitalização de documentos e armazenamento, com fornecimento de sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GED), para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pacatuba/CE.

Assunto: Manifestação da Autoridade Superior a recurso administrativo de licitação (art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021)

A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo de Licitação Pregão Eletrônico nº 2025.04.10.01, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, visto e analisado os documentos de habilitação, as razões recursais apresentadas pela empresa ASP-Consultoria, Arquivologia e Contabilidade Ltda (RECORRENTE) e a resposta ao recurso da lavra da Sra. Pregoeira, Ratificamos as razões esposadas pela Pregoeira da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, demonstrado que foi a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pelo **NÃO PROVIMENTO** do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, **MANTIDA** a decisão pretérita, conforme manifestação exposta em reposta ao recurso supra desta, nos autos do Processo de Pregão Eletrônico nº 2025.04.10.01.

É a decisão, fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para deslinde do procedimento.

Pacatuba/CE, 27 de junho de 2025



Karina Cordeiro de Souza Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal